OFÍCIO EXTERNO Nº 2167/2026 | PROCESSO Nº 63879/2026

Araucária, 8 de maio de 2026.

Excelentíssimo Senhor
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Presidente
Câmara Municipal
Araucária/PR

Assunto: RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 16/2026 - PA 51629 /2026

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 16/2026, de autoria parlamentar, que institui, no âmbito da cidade de Araucária, o ônibus reservado para mulheres usuárias do transporte coletivo.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente

Assinado digitalmente por:
ROBISON RICARDO FURMAN
014.516.119-60
08/05/2026 16:34:27
Assinatura digital avançada.

ROBISON RICARDO FURMAN
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/05/2026 16:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pa61887361f9dee

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 51.629/2026 (PA CMA 7.919/2026)
PROPOSITURA: EXMO. VEREADOR VAGNER JOSÉ CHEFER
ASSUNTO: INSTITUI, NO ÂMBITO DA CIDADE DE ARAUCÁRIA, O ÔNIBUS RESERVADO PARA MULHERES USUÁRIAS DO TRANSPORTE COLETIVO.

DELIBERAÇÃO DO EXECUTIVO:

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 16/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, venho à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 66, §1º, da Constituição Federal, no art. 71, §1º, da Constituição do Estado do Paraná e no art. 45, §1º, da Lei Orgânica do Município de Araucária, para comunicar que, após análise técnica e jurídica, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 16/2026**, aprovado por essa Colenda Câmara Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos.

RAZÕES DO VETO

Em que pese a relevância social da iniciativa legislativa e a legítima preocupação do autor em ampliar a proteção e a segurança das mulheres usuárias do transporte coletivo, a proposição não reúne condições jurídicas e operacionais de ser sancionada.

I – DA INGERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO (VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES)

O Projeto de Lei nº 16/2026 incorre em **vício material ao interferir diretamente na organização administrativa e operacional do sistema municipal de transporte coletivo, impondo ao Poder Executivo e às concessionárias do serviço público a adoção obrigatória de modelo específico de operação.** A proposição não se limita à instituição de diretrizes gerais voltadas à proteção das mulheres no transporte público, mas estabelece obrigações concretas e vinculantes relacionadas à forma de prestação do serviço público, especialmente ao determinar:

(i) a reserva obrigatória de 20% da frota exclusivamente para mulheres nos horários de pico;

(ii) a definição dos horários específicos de operação;

(iii) a obrigatoriedade de identificação visual diferenciada dos veículos;

(iv) a fiscalização pela Secretaria competente;

(v) a atuação da Guarda Municipal para garantia da integridade física das usuárias;

(vi) a imposição de penalidades administrativas às concessionárias.

Ao estabelecer quais veículos deverão operar, em quais horários, sob quais condições e mediante quais mecanismos de fiscalização e segurança, a proposição interfere diretamente na organização, planejamento e execução do sistema municipal de transporte coletivo, matéria inserida no âmbito da gestão administrativa do Poder Executivo. A definição da composição da frota, da distribuição operacional das linhas, da logística do sistema, da gestão contratual das concessionárias e da fiscalização do serviço público constitui atividade típica da Administração

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/05/2026 16:07 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pef/3369457459

Pública, cuja condução compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, em observância ao princípio da separação dos poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal.

II – DA INAPLICABILIDADE DO TEMA 917 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Não se desconhece o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Tema 917 da repercussão geral (ARE 878.911/RJ)**, no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei de iniciativa parlamentar que, embora possa gerar despesa, não trate da estrutura ou das atribuições dos órgãos da Administração Pública. Todavia, a situação ora analisada não se enquadra na hipótese admitida pela Suprema Corte.

Isso porque a proposição não se limita à criação de diretrizes gerais de proteção às mulheres no transporte coletivo, mas estabelece, de forma concreta e vinculante, a forma como deverá ser estruturada e executada a operação do sistema público de transporte. Ao impor percentual mínimo de frota exclusiva, horários específicos, mecanismos de fiscalização, atuação operacional da Guarda Municipal e aplicação de penalidades administrativas, o projeto interfere diretamente na organização e no funcionamento do serviço público, ultrapassando os limites da atuação legislativa admitida pelo Supremo Tribunal Federal.

Nessas circunstâncias, a proposição não se enquadra na tese fixada no Tema 917, porquanto promove ingerência direta na gestão administrativa e operacional do sistema municipal de transporte coletivo.

III – DA INTERFERÊNCIA NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO E NO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO SISTEMA

A implementação das medidas previstas no Projeto de Lei nº 16/2026 possui impacto direto sobre a operação do sistema de transporte coletivo e sobre os contratos administrativos firmados com as concessionárias do serviço público.

A imposição de reserva obrigatória de percentual da frota para utilização exclusiva por determinado grupo de usuários interfere diretamente na lógica operacional do sistema, afetando: **(i)** a distribuição dos veículos nas linhas; **(ii)** a capacidade operacional do transporte coletivo; **(iii)** a gestão da demanda; **(iv)** o planejamento logístico das concessionárias; **(v)** o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos.

Ainda que o art. 3º da proposição disponha que não haverá necessidade de implantação de novos ônibus, a simples redistribuição compulsória da frota existente possui potencial impacto operacional e financeiro relevante, podendo gerar aumento de custos administrativos, reorganização contratual, necessidade de adequações logísticas e comprometimento da eficiência do serviço público. Além disso, não houve apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro nem demonstração da viabilidade operacional da medida, em **afronta ao art. 113 do ADCT da Constituição Federal.**

IV – DA INTERFERÊNCIA NA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA E NO PLANEJAMENTO DA MOBILIDADE URBANA

A organização do sistema municipal de transporte coletivo insere-se no âmbito do planejamento da mobilidade urbana e da gestão administrativa do Município, exigindo avaliação técnica permanente acerca da demanda de usuários, fluxo operacional, disponibilidade da frota, segurança, viabilidade econômica e integração do sistema. A imposição legislativa de modelo específico de operação do transporte coletivo interfere diretamente na discricionariedade administrativa do Poder Executivo, especialmente na definição das políticas públicas de mobilidade urbana e segurança no transporte público.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/05/2026 16:07 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pef/336945f7459

A adoção de medidas relacionadas à segurança das mulheres usuárias do transporte coletivo deve decorrer de estudos técnicos, análise operacional e planejamento administrativo, observando a realidade local, os contratos vigentes e a capacidade operacional do sistema. Ao estabelecer modelo obrigatório e vinculante de operação, a proposição invade esfera reservada à Administração Pública.

V – DA POSSÍVEL AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E À UNIVERSALIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO

O transporte coletivo urbano constitui serviço público essencial, orientado pelos princípios da universalidade, da acessibilidade e da isonomia no atendimento aos usuários. A criação de veículos de uso exclusivo para determinado grupo de usuários, mediante **segregação compulsória de parte da frota,** demanda análise técnica aprofundada quanto à compatibilidade da medida com os princípios que regem a prestação do serviço público, especialmente diante da necessidade de preservação da universalidade e da eficiência operacional do sistema.

Embora a intenção da proposição seja legítima e voltada à proteção das mulheres, a implementação da medida exige avaliação técnica e administrativa complexa, não sendo possível sua imposição direta por meio de iniciativa parlamentar que interfira na gestão operacional do sistema de transporte coletivo.

DECISÃO

Diante do exposto, verifica-se que o **Projeto de Lei nº 16/2026 padece de vício material por promover ingerência indevida na organização administrativa e operacional do sistema municipal de transporte coletivo**; interferir diretamente na execução do serviço público e nos contratos de concessão; impor obrigações administrativas concretas ao Poder Executivo; comprometer a discricionariedade administrativa e o planejamento da mobilidade urbana; além de não apresentar estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em **afronta ao art. 113 do ADCT** da Constituição Federal. Assim, com fundamento no art. 45, §1º da Lei Orgânica do Município de Araucária, **VETO TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 16/2026**.

Encaminhem-se, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, as presentes razões de veto à Câmara Municipal, nos termos do §1º do art. 45 da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Araucária, 07 de maio de 2026.

Assinado digitalmente por:
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI:01766610935
017.666.109-35
08/05/2026 16:06:55

LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
Prefeito

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/05/2026 16:07 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pef336945f7459